



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.908242/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.089 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI - ressarcimento
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO - DCP. PROVA DO CRÉDITO EM DCTF. CRÉDITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA IN SRF 323/03, MAS COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO POSTERIOR A TAL MARCO. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O fato de o contribuinte ter apresentado pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI após a vigência da IN SRF n. 323/03 não lhe imputa o dever de fundamentar tal pedido em DCP, bastando a discriminação do crédito presumido em DCTF se o período de apuração do crédito for anterior à vigência da referida Instrução Normativa, sob pena de uma indevida retroação de uma obrigação acessória. Precedentes CARF.

CORREÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI PELA SELIC. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PRETORIANO.

Ocorrendo a vedação ao aproveitamento de crédito presumido de IPI, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, o que torna legítima a necessidade de atualizá-lo monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que, nos termos do voto, o pedido de ressarcimento do contribuinte referente ao 4º trimestre de 2002 seja analisado pela RFB e, na hipótese de haver crédito a ser ressarcido, seja este valor corrigido pela SELIC desde a data de protocolo do

pedido de ressarcimento até a data da sua efetiva homologação. Sustentou pela recorrente o Dr. Walter Hubmann, OAB/CE 28.409.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Por retratar adequadamente os fatos que permeiam o presente processo, adoto como meu parte do relatório esposado no acórdão n. 01-14.767, proferido pela DRJ- Belém, *in verbis*:

1. O presente processo trata sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, no valor de R\$ 187.990,48; e também sobre pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, no valor de R\$12.574,34. Ambos os pleitos referem-se ao 4º trimestre de 2002. Outrossim, consta(m) dos autos declaração(ões) de compensação.

2. O processo foi analisado na Delegacia de origem, que concluiu, conforme parecer / despacho decisório de fls. 238/240, pelo: (a) indeferimento do pleito ressarcitório relativo ao crédito presumido de IPI; (b) deferimento do pedido alusivo ao crédito básico de IPI; (c) homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido.

(...). (grifos constantes no original).

2. Diante do indeferimento do seu crédito presumido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 249/265, oportunidade em que, de forma sumária, alegou o que segue:

(i) que a recusa fiscal quanto ao pedido formulado teria se pautado no fato do Recorrente ter instruído seu pedido de ressarcimento com cópia de comprovante de entrega de DCTF, mas não de Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP, o que estaria em ofensa ao disposto no art. 14, §4º, inciso I da IN SRF n. 21/97, de 10 de março de 1997;

(ii) que o aludido DCP foi entregue pelo contribuinte à SRF mediante declaração veiculada eletronicamente em 14.02.2003, na forma da legislação em vigência à época, i.e., como parte integrante da DCTF para o período em comento (4º. trimestre de 2002);

(iii) que a exigência de transmissão autônoma da DCP passou a existir com o advento da Instrução Normativa n. 323/03, a qual passou a vigorar em 28/05/2003;

(iv) que em resposta a termos de intimações a Recorrente realizou a entrega de cópia física da DCP para a fiscalização, o que possibilitaria a análise do pedido então formulado; e, por fim

(v) a atualização do crédito presumido pela SELIC em razão da inércia fiscal, o que estaria em compasso com precedente do Superior Tribunal de Justiça formado em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.035.847/RS).

3. Devidamente processada, a referida Impugnação foi julgada improcedente, nos termos do acórdão exarado pela DRJ-Belém e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTO. DCP. APÓS O TERCEIRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE 2002.

A partir de 28/05/2003, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 323, os créditos presumidos do IPI somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem como serem compensados, após a entrega, pela pessoa jurídica do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Inconformado com esta decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 281/296), oportunidade em que repisou as considerações já manifestadas em sua Impugnação, bem como requereu:

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

06. O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências formais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da exigência de DCP para o aproveitamento de crédito presumido de IPI

07. Ao se analisar a evolução legislativa, é possível constatar que a lei n. 9.363/96¹, em seu art. 1º., instituiu o crédito presumido de IPI para aquelas empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, o qual era gozado mediante o

¹ "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

ressarcimento das contribuições devidas para o PIS e para a COFINS². O art. 6º. da referida lei³, por seu turno, estabeleceu que competia ao Ministro da Fazenda expedir as instruções normativas necessárias para a regulação e cumprimento da referida legislação.

08. Fazendo uso de tais atribuições foi expedida a Portaria MF n. 38/97:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

(...).

§ 5º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, conforme estabelecido pela SRF.

(...).

Art. 12. A SRF fica autorizada a expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

09. Diante deste quadro, a Secretaria da Receita Federal expediu Instruções Normativas nos termos das disposições acima transcritas, sendo que, aquela que nos interessa no presente caso é a IN/SRF 210, de 30 de setembro de 2002, que assim prescreveu em sua redação original:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão

² Referido crédito presumido ganhou regime alternativo de apuração, haja vista o disposto no art. 1o. da lei n. 10.276/01 a seguir transcrito:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

(...)."

³ "Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." de 24/08/2001

ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do trimestre-calendário de apuração.

10. Por seu turno, referida disposição foi alterada pela IN/SRF n. 323, de 24 de abril de 2003, a qual instituiu a obrigação da entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP nos seguintes termos:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...).

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):

I - Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de escrituração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou

(...).

11. Feita essa síntese legislativa, é possível novamente se voltar para o caso decidendo, no sentido de encaminhar a sua resolução.

II. O caso em concreto

12. Conforme se observa dos autos, em 23/01/2004 a Recorrente veiculou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para o ano de 2002, o qual foi materializado pela PER/DCOMP n. 26174.44869.230104.1.1.01-7466 (fls. 05/07). Referido pedido, por sua vez, foi objeto de análise fiscal, que redundou em intimações para que o contribuinte apresentasse documentos fiscais que atestassem seu crédito. Dentre tais pedidos, a fiscalização solicitou que o Recorrente fizesse prova da entrega do citado DCP.

13. Em resposta a tais intimações, o contribuinte apresentou a DCTF referente ao 4º. trimestre de 2002, a qual contemplava a discriminação do crédito presumido para tal período, conforme atesta documento de fls. 269/274. Alega, em seu favor, que na época da apuração do crédito e entrega da DCTF (fls. 268 - **14/02/2003**), ainda vigia a IN/SRF

210/02, a qual não previa a necessidade de entrega de DCP, bastando, pois, a DCTF para provar e autorizar o ressarcimento do crédito presumido.

14. Em contrapartida, a fiscalização negou o crédito ao fundamento que, na época em que apresentado o pedido de ressarcimento (PER/DCOMP de 23/01/2004 - fls. 05/07), já vigia a IN/SRF n. 323/03, que deu nova redação ao art. 14 da IN/SRF 210/02 e que passou a exigir que referido pedido fosse instruído com o DCP.

15. Esta é a controvérsia do presente processo administrativo.

16. Pois bem. Uma análise literal do disposto no art. 14, §4º, inciso I da IN/SRF n. 323/03 poderia levar a equivocada conclusão que todos os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI apresentados após a sua vigência (24/04/2003) deveriam ser instruídos com o correlato DCP. Logo, como o pedido de ressarcimento em apreço (fls. 05/07) foi apresentado pelo contribuinte em 23/01/2004, já deveria estar sujeito às exigências da citada IN.

17. Acontece que a interpretação literal é prelúdio de todo e qualquer processo interpretativo, não podendo o intérprete (em especial o intérprete autêntico, para fazer menção a Kelsen) estar limitado por essa incipiente regra hermenêutica, sob pena de reduzir o momento de realização do direito a um simplório, mecânico e tautológico procedimento. Neste sentido, Paulo de Barros Carvalho professa que:

O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa meditações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com o auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar substâncias das ordens legisladas, edificando as proporções dos significados da lei⁴.

18. Assim, transpondo a mera interpretação literal do dispositivo aqui mencionado, entendo que, ao instituir a obrigação de apresentação do DCP a Receita Federal criou uma obrigação acessória essencial para o aproveitamento do crédito presumido de IPI aqui tratado, a qual só poderia ser exigida para períodos posteriores à vigência da IN/SRF n. 323/03, ou seja, posteriores a 24/04/2003, independentemente do momento da apresentação do pedido de ressarcimento retratado em PER/DCOMP (se antes ou depois da vigência da sobredita IN), sob pena de indevida retroatividade desta exigência. Aliás, assim tem decidido este Tribunal Administrativo, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DCTF. IRRETROATIVIDADE NORMATIVA.

Informado o crédito presumido de IPI em DCTF, quando ainda não havia exigência do DCP, a compensação deve ser homologada, salvo se não houver a comprovação dos créditos declarados.

⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. "Curso de direito tributário". 22a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

(Processo nº 13897.000136/200375; Recurso nº Voluntário; Acórdão nº 3201001.538; 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária; Sessão de 29 de janeiro de 2014; Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA; Recorrida FAZENDA NACIONAL) (grifos nosso).

19. Patente está, portanto, a inadequação dos fundamentos adotados pela DRJ, os quais devem ser revistos.

III. A correção do crédito presumido

20. O tópico em apreço refere-se à possibilidade ou não de correção pela SELIC dos créditos presumidos de IPI. Referida questão, por sua vez, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivo, oportunidade em que o referido Tribunal assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (g.n.).

21. A análise do sobredito julgado, em especial do voto do Relator, deixa claro que, para evitar o “enriquecimento ilícito do Estado”, há a possibilidade de correção de créditos presumidos de IPI pela SELIC sempre que o contribuinte se deparar com “oposição estatal” na validação dos referidos créditos, oposição essa que também se caracteriza pela mora fiscal em uma resposta.

22. No caso a ser decidido, o contribuinte pleiteou o ressarcimento do seu crédito em 23/01/2004, sendo que até a presente data, i.e., passados mais de 12 (doze) anos, ainda não obteve uma resposta fiscal definitiva para a questão, o que se deve a oposição indevida do Fisco em exigir o DCP para um caso em que tal obrigação ainda não era válida, conforme destacado no tópico imediatamente anterior do presente voto. Assim, comparando de forma analógico-problemática os casos em questão (precedente e decidendo), percebe-se que estamos diante de fatos semelhantes e que, portanto, reclamam decisões iguais⁵.

23. Logo, diante de tudo o que fora exposto, o recurso voluntário do contribuinte também merece provimento para reconhecer que, havendo crédito a ser ressarcido, o valor apurado deverá ser atualizado pela taxa Selic, a qual incidirá **entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e sua efetiva homologação**.

Dispositivo

24. *Ex positis*, **dou provimento** ao Recurso Voluntário interposto para que, nos termos do voto, o pedido de ressarcimento do contribuinte referente ao 4º. trimestre de 2002 seja analisado pela RFB e, na hipótese de haver crédito a ser ressarcido, seja este valor

⁵ Neste mesmo sentido são as iterativas decisões deste E. Tribunal Administrativo, conforme se observa, exemplarmente, no caso cuja ementa segue abaixo transcrita:

"Ementa

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2006. RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

A postergação do uso do crédito por parte do fisco, seja em razão da oposição de ato estatal, seja em razão da mora na apreciação do pedido, rende ensejo à correção do valor ressarcido pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido. Precedente do STJ RESP 1.035.847, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC. Recurso provido."

(Número do Processo: 13854.000113/97-11; Contribuinte: COINBRA-FRUTESP S.A.; Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO; Data da Sessão: 11/12/2014; Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM; Nº Acórdão: 3403-003.460).

Processo nº 10380.908242/2008-35
Acórdão n.º **3402-003.089**

S3-C4T2
Fl. 370

corrigido pela SELIC entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da sua efetiva homologação.

26. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator